

acôrdo, que, sob solicitação do Ministério da Agricultura, fôsse estabelecida uma redução nos preços de transporte actualmente applicados a auto charruas e tractores;

Sendo favoráveis a esta redução os pareceres da Comissão de Tarifas e do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, devidamente ouvidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, substituir a redução de 10 por cento já estabelecida na tarifa geral pela de 25 por cento nos transportes de auto-charruas e tractores requisitados em pequena velocidade pela Estação de Ensaio de Máquinas, taxando-se do seguinte modo:

Pelo pêso efectivo as máquinas que não obriguem ao emprêgo de mais de um vagão;

Pelo mínimo de 3:000 quilogramas cada vagão a mais de um que seja necessário empregar para esse mesmo volume, sendo o primeiro vagão taxado como se a máquina occupasse um só vagão e ficando às empresas a faculdade de utilizar com outra carga o espaço que reste em qualquer dos vagões empregados.

Paços do Governo da República. 30 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:302

Tendo a Companhia Portuguesa para a construção e exploração de caminhos de ferro apresentado à apreciação superior um projecto da nova tarifa especial n.º 6 de grande velocidade: manda o Governo da República Portuguesa, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a mesma tarifa especial n.º 6 de grande velocidade—bilhetes de ida e volta a preços reduzidos—para substituir a actualmente em vigor.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 15:311

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução nas colónias o regulamento para o serviço de encomendas postais nas colónias portuguesas, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o decreto de 6 de Setembro de 1902.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1928.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Artur Ivens Ferraz.*

LIVRO II

Serviços postais acessórios

PARTE I

Encomendas postais

TÍTULO I

Serviço interno

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Podem transitar pelo correio, nas colónias portuguesas, sob a denominação de encomendas postais, os volumes que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Pêso máximo: 10 quilogramas, nas seguintes divisões:

- a) Até 1 quilograma;
- b) De mais de 1 até 5 quilogramas;
- c) De mais de 5 até 10 quilogramas.

2.ª Volume máximo: 55 decímetros cúbicos, não podendo uma das dimensões ser superior a 1^m,25.

§ único. Os governadores podem determinar a aceitação no serviço interno de cada colónia, por proposta da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, de encomendas de pêso superior a 10 quilogramas, fixando provisória e proporcionalmente a taxa e aumento de indemnização em relação às demais encomendas, no caso de perda, subtracção ou avaria.

Art. 2.º As encomendas são:

- a) Ordinárias;
- b) Com valor declarado;
- c) Ordinárias ou com valor declarado, sujeitas a embólso;
- d) Urgentes, ou sejam ordinárias, com valor declarado ou sujeitas a embólso.

§ 1.º O máximo da declaração de valor para cada encomenda no serviço interno e intercolonial será o que estiver fixado no serviço internacional.

§ 2.º O valor máximo do embólso é o equivalente à quantia máxima por que pode ser emitido um vale do correio pagável na localidade de origem da encomenda.

§ 3.º As encomendas urgentes, permutadas no serviço interno, aproveitarão os meios mais rápidos de transmissão utilizados para a correspondência e serão entregues por próprio no domicílio do destinatário, a não ser que tragam a menção «Posta restante». Estas encomendas pagarão o respectivo porte em triplicado e as outras taxas usuais conforme a sua classe.

Art. 3.º As encomendas devem satisfazer às seguintes condições gerais:

1.ª Ter na face destinada ao endereço o espaço livre suficiente para lhe ser afixada uma etiqueta com o número de registo e os respectivos selos de franquia, que serão inutilizados com a marca de dia da estação expedidora;

2.ª Apresentar o endereço completo escrito a tinta ou a lápis tinta, com o fundo previamente molhado, e em caracteres latinos, bem legíveis, não sendo permitido indicar inteiramente o nome do destinatário por iniciais;

3.ª Indicar o nome e residência do remetente e a designação do conteúdo, duma forma clara e bem legível;

4.ª Declarar no verso da encomenda, a convite do funcionário postal que a receber, a forma como dela